



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO Nº: 4041 / 2022

DATA: 01 / 06 / 2022

RESPONSÁVEL: Netocho

REQUERENTE: MS da Silva Serviços de Manutenção e

ASSUNTO: Reparação de veículo ME

Contramozões ao Recurso administrativo

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARMO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo administrativo nº 001969/2022

Pregão Presencial nº 0020/2022

Edital nº 0027/2022

M S DA SILVA SERVICO DE MANUTENCAO E REPARACAO DE AUTOMOVEL ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.384.344/0001-65, com sede na Rua Cônego Gonçalves, nº 239, Fundos, Carmo-RJ, CEP 28640-000, regularmente representada neste ato por Mário Sérgio da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de Identidade (RG) nº 06449376-0, expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CPF sob o nº 611.181.506-78, residente e domiciliado na Rua Cônego Gonçalves, 239, Centro, Carmo-RJ, CEP 28640-000, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por RENATA SILVA SENRA RIBEIRO ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.402.590/0001-00, com sede na Rua Paulino Fernandes Silva, nº 313, Jamapar, Sapucaia-RJ – CEP 25880-000, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso XVIII do art. 4 da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (trs) dias e, em igual prazo, os demais licitantes tm para apresentar suas contrarrazes.

Portanto, aps a notificao da recorrida, esta teria at o dia 02/06/2021 para apresentar contrarrazes, razo pela qual o seu prazo ainda est em curso.

DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apartada síntese, que no dia 23/05/2022, em processo licitatório realizado na modalidade pregão presencial de nº 0020/2022, a recorrida, após sagrar-se vencedora do item 09 do termo de referência, supostamente descumpriu os itens 12.2.7 e 12.3.1 na fase de habilitação, deixando de apresentar os documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista (item 12.2.7) e Qualificação Econômico-financeira (item 12.3.1). Tais documentos seriam, respectivamente, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social.

Após a alegação dos supostos descumprimentos, a recorrente solicitou que seja invalidado o ato que declarou a participante MS da Silva Serviço de Manutenção e Reparação de Automóvel ME como vencedora do item 09 do certame. Solicita, ainda, que, após a invalidação, seja adjudicado o objeto à licitante que ofertou o segundo melhor preço, já que o primeiro melhor preço foi da licitante recorrida.

1. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente, caso os documentos não estivessem presentes ou não fossem suficientes para atender ao interesse do Edital, no momento da verificação da documentação, a recorrida seria inabilitada, assim como ocorreu com as empresas WORLD CAR DIESEL AUTO PEÇAS EIRELI e RECUPERADORA CHRISTON DE MÁQUINAS E COMERCIAL LTDA, conforme consta na ata da sessão pública da referida licitação.

Entretanto, como se pode verificar, enganou-se a recorrente, uma vez que os documentos estão presentes e foram devidamente verificados pelo sr. pregoeiro e sua equipe.

a) DA SUPOSTA FALTA DE DOCUMENTOS:

A alegação da recorrente não reflete a realidade fática, uma vez que os documentos alegados foram devidamente apresentados, sendo ambos idôneos e válidos, além de atender perfeitamente o que exige o edital e termo de referência.

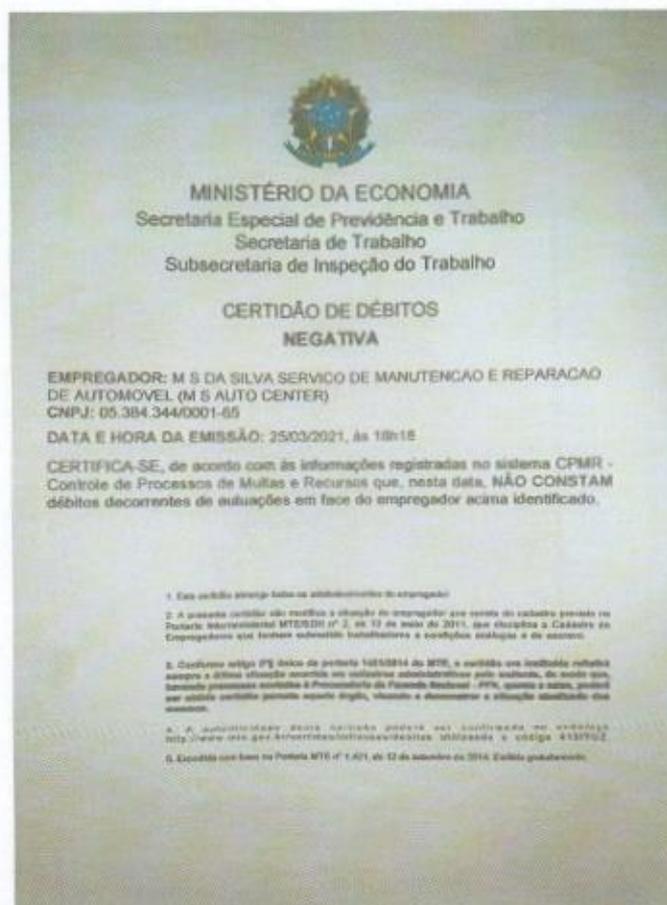
Não somente foram apresentados, como também passaram pela **acertada aferição e aprovação por parte do ilustríssimo Pregoeiro e sua Equipe de apoio.**

a.1) Da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Previdenciários

Diferentemente do alegado pela recorrente em sua peça administrativa, a licitante MS da Silva Serviço de Manutenção e Reparação de Automóvel ME **apresentou a CNDT**, expedida com base na Portaria MTE nº 1421/2014.

Este documento estava presente no ato público, não havendo o que questionar em relação a isso. Ademais, caso não estivesse presente, a participante teria sido inabilitada pela sua falta, já que houve a conferência por parte da autoridade competente. Duas outras participantes foram inabilitadas devido a não apresentação desta mesma Certidão. Portanto, caso a licitante MS da Silva Serviço de Manutenção e Reparação de Automóvel ME também não tivesse anexado esse documento, teria ocorrido a sua inabilitação.

Pro caso de ter havido alguma falta de atenção por parte da recorrente na hora de analisar os documentos apresentados pela recorrida, segue abaixo a imagem da Certidão exatamente conforme apresentada no momento do pregão.




MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

**CERTIDÃO DE DÉBITOS
NEGATIVA**

EMPREGADOR: M S DA SILVA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEL (M S AUTO CENTER)
CNPJ: 05.384.344/0001-65

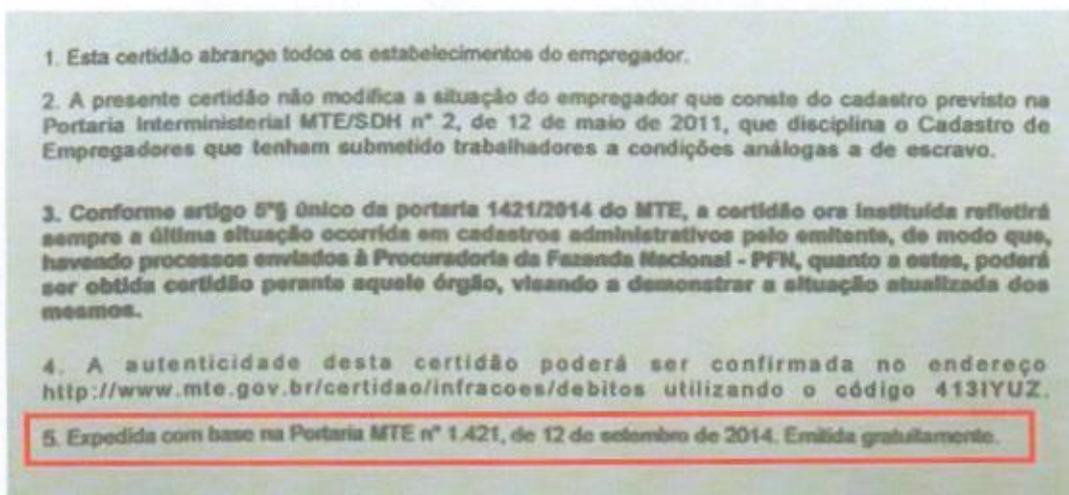
DATA E HORA DA EMISSÃO: 25/03/2021, às 10h18

CERTIFICA-SE, de acordo com as informações registradas no sistema CPMR - Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão atende todos os requisitos de exigência;
2. A presente certidão não reflete a situação do empregador em razão do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/STP nº 2, de 12 de maio de 2011, que dispõe a Cadastro de Empresas que tenham aderido voluntariamente a apuração análoga à de seguro;
3. Certidão emitida em face da Portaria 1421/2014 do MTE, a qual não estabelece nenhuma sanção a serem aplicadas em relação ao empregador pelo sistema, de modo que, quando passadas a critério do Procurador do Trabalho - PPT, quanto a sanção, poderá ser emitida certidão positiva quanto à regularidade e observância a situação atualizada das empresas;
4. A autenticidade desta certidão poderá ser verificada no endereço <http://www.mte.gov.br/certidaoautenticacao/debitos-trabalhistas> e código 413792;
5. Expedida com base na Portaria MTE nº 1.421, de 12 de setembro de 2014. Emissão gratuita.



Inclusive, o item 5 da Certidão Negativa de Débitos demonstra que este documento foi expedido exatamente conforme requer o Objeto Convocatório, ou seja, com base na portaria MTE 1.421 de 12 de setembro de 2014. Para facilitar a observância do aqui alegado, segue abaixo a imagem aproximada do item 5 da certidão em questão.



A recorrida, em oposição ao alegado no recurso, apresentou a Certidão conforme demonstrado acima. Portanto, não há dúvidas em relação ao cumprimento do item 12.2.7 do Objeto Convocatório.

a.2) Do Balanço Patrimonial Assinado Pelo Contador Técnico Responsável, Devidamente Registrado no Conselho Regional e com Regularidade Profissional.

A segunda razão apresentada no Recurso Administrativo da licitante Renata Silva Senra Ribeiro ME, foi a não apresentação do Balanço Patrimonial Assinado Pelo Contador Técnico Responsável, Devidamente Registrado no Conselho Regional e com Regularidade Profissional. Porém, mais uma vez, não ficou claro o motivo dessa alegação por parte da recorrente, uma vez que o balanço patrimonial foi apresentado e verificado pelo Pregoeiro responsável pelo certame.

O Balanço Patrimonial, assim como solicita o item 12.3.1, foi apresentado de maneira a demonstrar a capacidade técnica do profissional de contabilidade envolvido em sua realização. Conforme se pode observar, na primeira página do documento em questão, há a assinatura

digital do Contador responsável. Nessa assinatura, há o número de série do certificado digital do contador e a data de validade desta assinatura.

Um profissional sem regularidade técnica não possui certificado digital válido. O conselho Regional de Contabilidade apenas permite que seja emitido Certificado Digital ao profissional que cumpre todas as suas obrigações perante a ele, ou seja, que esteja regular.

Não há de levantar quaisquer dúvidas sobre a capacidade técnica do contador responsável pelo Balanço Patrimonial, já que, evidentemente, esse profissional cumpre a todos os requisitos para tal.

Segue abaixo imagem do certificado digital que consta no Balanço Patrimonial apresentado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped		Versão: 9.0.0			
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL					
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO					
NIRE	CNPJ				
33104319027	05.384.344/0001-65				
NOME EMPRESARIAL M S DA SILVA SERVIÇO DE MANUTENCAO E REPARACAO DE					
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO					
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL			PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO		
Livro Diário			01/01/2021 a 31/12/2021		
NATUREZA DO LIVRO			NÚMERO DO LIVRO		
LIVRO DIÁRIO			12		
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)					
BA.4B.31.F7.13.62.D3.C8.15.76.31.A1.98.CA.21.8B.0E.FB.A9.71					
ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
contador	10052044700	RAFAEL HORACIO MACHARETTE DA SILVA-10052044700	519726218487982933 9	17/11/2021 a 17/11/2024	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	05384344000165	M S DA SILVA SERVIÇO DE MANUTENCAO E REPARACAO DE-05384344000165	591688004752226853 7	25/09/2021 a 26/09/2022	Sim

O objetivo da Lei de Licitações ao estabelecer que o Balanço Patrimonial seja formalizado por um profissional de contabilidade é justamente garantir a veracidade das informações ali apresentadas. O Balanço Patrimonial é o que vai demonstrar a situação

econômico-financeira da licitante. Serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

O Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida supre em todos os sentidos aquilo que é o objetivo da Lei de Licitações. A empresa se sente segura para tal afirmação, já que o Balanço Patrimonial foi emitido de acordo com o que estabelecido na legislação e no Objeto Convocatório deste Processo Licitatório.

Abaixo está exposto o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I, que trata sobre o Balanço Patrimonial.

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Além da assinatura digital do responsável técnico, no final da primeira folha está o carimbo e a assinatura física deste contador, o que demonstra, claramente, que foi ele o responsável pelo Balanço Patrimonial apresentado. A imagem da assinatura segue abaixo.

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
contador	10052044700	RAFAEL HORACIO MACHARETTE DA SILVA 10052044700	519726218497802933 9	17/11/2021 a 17/11/2024	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	05384344000100	M S DA SILVA SERVICO DE MANUTENCAO E REPARACAO DE 05384344000166	691888004752226853 7	28/09/2021 a 28/09/2022	Sim

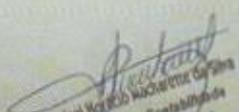
NÚMERO DO RECIBO:
8A.4B.31.F7.13.62.D3.C8.15.76.31.A1.9
8.CA.21.BB.0E.FB.A9.71-6

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 28/04/2022 às 19:45:10

5E.6D.04.20.21.AC.0D.52
6A.B0.F2.DF.7F.73.C5.2B

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 30 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.883/2016, e arts. 30, 30-A, 30-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.


Rafael Horacio Macharete da Silva
Técnicos em Contabilidade
CRC/PA 1299320-8



Não há dúvidas em relação à capacidade técnica do contador responsável pelo Balanço Patrimonial da empresa, assim como não há irregularidade alguma nos documentos apresentados pela licitante recorrida no momento do processo licitatório.

Porém, caso a ilustre autoridade responsável pela análise das contrarrazões não considere que o Certificado Digital é suficiente para comprovar a regularidade profissional do contador responsável pelo Balanço Patrimonial, solicita-se que seja aceita a Certidão de Habilitação Profissional. A justificativa e legalidade para aceitação de documentos expedido anteriormente ao pregão, seguem expostas no próximo item.

2. DO OBJETIVO DA LICITAÇÃO

Com base no princípio da **eventualidade (ou concentração de defesa)**, e ainda que os argumentos da recorrente não representem a realidade, cabe ressaltar que **suas alegações são pífias em relação ao objetivo de qualquer licitação pública**.

No caso em questão, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO JÁ SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR TODA E QUALQUER REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, BEM COMO SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Assim, uma vez que a ora recorrida M S DA SILVA SERVICO DE MANUTENCAO E REPARACAO DE AUTOMOVEL ME apresenta o melhor preço e demonstra os documentos exigidos no edital, ainda que houvesse qualquer detalhe eventualmente esquecido, mas que pode ser presumido pelo conjunto documental, já seria suficiente para habilitar a empresa e a consagrar vencedora, uma vez que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático.

Nesse mesmo sentido o TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou

proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O **pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Desse acordo podemos verificar que SE O REAL INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO É CONTRATAR COM EMPRESA IDÔNEA QUE APRESENTE O MELHOR PREÇO, EVENTUAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PODERIA SER SUPRIDA SE REFERENTE À MATERIALIZAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO JÁ EXISTENTE AO TEMPO DA SESSÃO DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES, NÃO SE FALANDO EM AFRONTA A ISONOMIA OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Trazendo tal análise para o caso concreto, **caso as alegações da recorrente fossem reais, ainda assim, a empresa recorrida faria jus a habilitação e consagração como vencedora**, já que todos os demais documentos apresentados já fazem presumir a existência de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira, sendo os fatos alegados pela recorrente meras situações possíveis de serem supridas, por se tratarem de fatos já existentes ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes.

Portanto, caso a autoridade competente, surpreendentemente, decida por considerar as alegações da recorrente, a recorrida solicita que seja anexo ao processo licitatório a Certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a regularidade profissional do contador.

Como se pode observar na imagem abaixo, a certidão **foi emitida no dia 08 de abril de 2022**, ou seja, esse documento atesta **condição pré-existente à abertura da sessão pública**, e, conforme entendimento do TCU, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os

licitantes. Não é considerado documento novo se a emissão foi anterior à data do pregão. No caso em tela, a emissão foi anterior inclusive à publicação do Objeto Convocatório, não somente à sessão pública. Portanto, merece prosperar o pedido de recebimento deste documento no momento oportuno.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos** de habilitação e/ou proposta, **resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Concluindo, deve ser garantido à licitante o direito legal de apresentar o documento pré-existente antes de ser desclassificada. Para cumprir tal diligência, a Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo CRC, segue anexa ao presente documento. Está, também, exposta abaixo em forma de imagem.



A data de emissão foi circulada, para que facilite a verificação de que o documento em referência foi emitido em data anterior ao Pregão.

Não há motivos para desclassificar a empresa M S DA SILVA SERVICO DE MANUTENCAO E REPARACAO DE AUTOMOVEL ME como requer a recorrente, uma vez que todos os documentos e itens do edital foram cumpridos bem como analisados, estando evidentes a regularidade fiscal e trabalhista e a qualificação econômica, que demonstram a idoneidade da empresa que ofertou o melhor preço.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES, solicita-se

- a) Que os documentos sejam recebidos e analisados pela autoridade competente, como determina o edital, uma vez que sua apresentação é tempestiva;
- b) Que seja recebido o documento anexo a este pedido, qual seja a Certidão Emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, conforme autoriza o art. o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021;
- c) Que a peça recursal da recorrente seja INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos acima expostos;
- d) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, reconhecendo a ora contrarrazoante MS DA SILVA SERVICO DE MANUTENCAO E REPARACAO DE AUTOMOVEL ME **como vencedora do item 09 do termo de referência**, uma vez que esta SIM ofertou o melhor preço para a administração e a realidade fática demonstra que ela possui Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Carmo, 01 de junho de 2021.


M S DA SILVA SERVICO DE MANUTENCAO E REPARACAO DE AUTOMOVEL ME
CNPJ 05.384.344/0001-65

MS DA SILVA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
CNPJ: 05.384.344/0001-65
INSC EST: 77.553.169
R. Cônego Gonçalves, 239 - Centro
Carmo RJ Cep:28.640-000



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: RAFAEL HORACIO MACHARETTE DA SILVA
REGISTRO.....	: RJ-122522/O-6
CATEGORIA.....	: TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF.....	: ***.520.447-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: RIO DE JANEIRO, 08/04/2022 as 13:31:08.

Válido até: 07/07/2022.

Código de Controle: 402579.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCRJ.